



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000853/2007-54
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.661 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO - Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS. - Declarada em ato próprio expedido pela autoridade administrativa competente a suspensão da imunidade tributária a que faria jus a instituição submetida a procedimento fiscal, a entidade sem fins lucrativos que não tiver preenchido os requisitos legais para usufruir do referido benefício fiscal, fica sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DOAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA CRIADAS POR AUTORIZAÇÃO DE LEI FEDERAL -Somente são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição.

GLOSA DE DESPESAS. DOAÇÕES.- Correta a glosa das despesas efetuadas com doações, quando o sujeito passivo não comprova haver atendido às exigências contidas no art. 13, §2º, da Lei nº 9.249/1995.

DESPESAS DEDUTÍVEIS -À luz da legislação fiscal em vigor, serão dedutíveis as despesas que, além de, estarem comprovadas por documentos hábeis e idôneos, forem normais, usuais e necessárias para a percepção dos rendimentos ou manutenção da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Ausente os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, não cabe a multa qualificada de 150%.

IRPJ E REFLEXOS - PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO VINCULADA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. - O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL. IRRF. - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, exceto quanto às especificidades intrínsecas às contribuições sociais.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto e o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que entendem aplicável a contagem do prazo decadencial nos moldes do parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:10/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de exigência para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, acrescidos de multa de 150%, e Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor de R\$ 694.823,34, acrescidos de multa de 75%, com a ressalva de que, quanto a este último, apenas aos fatos geradores correspondentes a 29/04/2003, 29/05/2003, 11/06/2003 e 25/06/2003 foi aplicada a multa no percentual de 150%.

O Ato Declaratório DRF/SOB nº. 009, de 1º de agosto de 2007, declarou a suspensão da imunidade do Instituto de Estudos e Pesquisa do Vale do Acaraú-IVA, para os anos-calendário 2002 e 2003, nos termos do § 6º, inciso II, do artigo 32 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em virtude de inobservância do disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº. 5.172/66, Código Tributário Nacional, bem como as alíneas “a” e “d” do § 2º, do artigo 12 da Lei nº. 9.532/97.

A suspensão de imunidade é objeto do processo 13312.000242/2007-14, cujo julgamento antecedeu a este.

Nos autos de infração folhas 338/399, constam seguintes infrações:

- a) IRPJ (folhas 338/358) Omissão de receitas – receitas não contabilizadas Custos ou despesas não comprovadas – glosa de despesas Contribuições e doações com inobservância dos requisitos legais Despesas indedutíveis Resultados operacionais não declarados – lucros não tributados;*
- b) PIS (folhas 359/366) Omissão de Receita Incidência não-cumulativa, apuração reflexa;*
- c) COFINS (folhas 367/373) Omissão de Receita;*
- d) CSLL (folhas 374/390) Falta de recolhimento;*
- e) IRRF (folhas 391/399) Pagamentos a beneficiários sem causa comprovada;*

O Termo de Verificação Fiscal, folhas 402/457, integrante dos autos de infração, apontam as infrações seguintes (transcrição do relatório do voto do acórdão recorrido):

(...)

Observe-se que, com raras exceções que serão devidamente indicadas quando se referirem ao presente processo, todas as folhas citadas nos itens seguintes, relativos a este tópico, referem-se ao processo nº. 13312.000242/2007-14.

ANOS-CALENDÁRIO 2002/2003 - o IVA apresentou nos anos-calendário 2002 e 2003 declaração de Imposto de Renda com o gozo do benefício da imunidade e, em função de sua suspensão, foi lavrado o auto de infração para cobrança do IRPJ incidente sobre os resultados apurados em sua escrituração (LALUR) constantes às folhas 178/207 do presente processo;

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - nos meses de fevereiro e maio de 2002, pelo fato de terem sido emitidas notas fiscais (folhas 5010/5046 e 5126/5190) e de constar no livro de movimentação do caixa (folhas 152/177 do presente processo), foi constatado recebimento de receita pelo Hotel Vila Real, nome de fantasia para sua filial de CNPJ 01.418.195/0002-38, que, conforme Livro Razão (folhas 847/2666) não foram contabilizadas. Também foi constatado o recebimento de aluguéis, conforme documentos anexados às folhas 20/135 do presente processo, sem a escrituração da conta de receita respectiva. Assim, a fiscalização considerou as receitas como omitidas pelo contribuinte;

GLOSA DE DESPESAS - despesas, genericamente indicadas em notas fiscais como “manutenção da rádio” (folhas 344/345, relativas ao ano-calendário 2002 e 643/650 relativas ao ano-calendário 2003), emitidas pela Hidros Comunicações Ltda, com a qual a contribuinte manteve contrato de arrendamento de uma rádio, nos valores totais de R\$ 18.015,69 e R\$ 111.077,17, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, sem que o IVA tenha apresentado os documentos hábeis a comprovar que tais despesas tenham relação com suas atividades;

- repasse à associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, conforme notas fiscais às folhas 354/363 e 564/587, do processo nº 13312.000242/2007-14 (anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente), no valor total de R\$ 427.218,19 e R\$ 718.614,06 (2002 e 2003 respectivamente), referentes a pagamentos efetuados a professores que ministraram aulas para alunos matriculados em diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, acobertados por notas fiscais, sem comprovação por parte do contribuinte através de documentação complementar, discriminando os beneficiários de tais pagamentos, a fim de caracterizar o vínculo daqueles pagamentos com as suas atividades;

- pagamentos nos valores de R\$ 11.700,00 e R\$ 97.691,00 à empresa Conte – Contabilidade (CNPJ 10.379.881/0001-57, inapta por apresentar-se “OMISSA E NÃO LOCALIZADA”), conforme recibos às folhas 366 (ano-calendário 2002) e 486/494 (ano-calendário 2003), sem que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios da despesa tais como: nota fiscal correspondente, contrato celebrado para prestação do serviço, comprovação da efetiva prestação do serviço e do cálculo do valor cobrado;

- pagamentos, nos valores e destinatários especificados abaixo, referentes à aquisição de passagens aéreas e diárias em Hotel, que o contribuinte não identificou os beneficiários nem os motivos das viagens, como segue na tabela 1:

Tabela 1 Valor (R\$)-Empresa-Referência-Folha 11.806,16-
Naja Turismo-Aquisição de passagens aéreas-368/371 9.966,90-
Verano Agência de Viagens-Aquisição de passagens aéreas e 07
diárias no Hotel das Américas em Brasília-DF-377/382

3.293,65-Naja Turismo-Aquisição de passagens aéreas-558/559
21.661,15-Verano Agência de Viagens-Aquisição de passagens
aéreas-560/563 - pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisa
Santa Teresinha - IEPST no valor de R\$ 30.000,00 (notas fiscais
007 e 009, folhas 394 e 396), através de depósito em conta
bancária de pessoa estranha ao IEPST (esposa do seu
presidente), sem a apresentação de convênio entre as duas
instituições, nem a comprovação necessária dos serviços
prestados;

- pagamento ao Posto São Domingos no valor de R\$ 10.129,42,
pelo abastecimento de óleo diesel e gasolina (notas fiscais às
folhas 410/413), sem a devida comprovação dos veículos
destinatários da despesa, anotando a fiscalização que, à época
da despesa o IVA não possuía nenhum veículo movido a óleo
diesel;

- pagamento ao Sr. Luciano Clever Mesquita Martins, CPF
155.551.003-53, referente a trabalho sem vínculo empregatício,
pelos serviços de consultoria na área de comunicação social
realizada no gabinete do Reitor, conforme DIRF anexas às
folhas 515/516, no valor de R\$ 27.769,00, no mês de agosto do
ano-calendário 2003.

- pagamento à A. T. Projetos e Com. De Mat. De Construção
Ltda o total de R\$ 15.000,00 (folhas 588/591) sem que o IVA
apresentasse o devido contrato de prestação de serviço,
constando ainda anexo à nota fiscal orçamento onde é
informado que o cliente seria o IFEC – Instituto Frota de
Educação, Cultura e Comunicação e que a obra seria no IDEC;

**CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES - INOBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS** - doação de móveis, no valor de R\$
5.172,00, comprados conforme nota fiscal nº 9511 (folha 387),
que o IVA informou terem sido remetidos para o gabinete do
Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, mas
escriturada como “DOAÇÃO PARA DIOCESE” (folha 1831),
consideradas no presente auto de infração pelas seguintes
razões: a) se a doação foi para a Diocese, estaria fora da
abrangência do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249/95; b) se foi
para a UVA, também estaria fora da abrangência do dispositivo
legal citado por não ter sido aquela Universidade criada por lei
federal e c) no trimestre da doação (3º trim/2002) foi apurado
prejuízo operacional, conforme LALUR à folha 187 do presente
processo;

- doação de R\$ 5.000,00 ao Guarany Sporting Clube e de R\$
10.000,00 para a Associação Rainha da Paz (folhas 423/425),
adicionadas ao lucro líquido, conforme art. 249 do Decreto nº
3.000/99 (RIR/99);

- o IVA possui contabilizadas as contas “doação a UVA”
“doações diversas” e “doação a Diocese”, no ano-calendário
2002 e “Doação p/ UVA”, “Outras Doações”, “Doação
Instituto Dom José” e “Doação p/ IDEC”, no ano-calendário
2003. Intimada a apresentar documentação referente aos

lançamentos efetuados nas referidas contas e, de sua análise, a fiscalização concluiu que deveriam ser glosadas pelas seguintes razões: a) não estão amparadas pelo inciso VI do art. 13 da Lei nº. 9.249/95; b) por não ter sido a UVA criada por lei federal; c) o contribuinte apurou prejuízo operacional no 3º trimestre dos anos-calendário 2002 e 2003, conforme LALUR (folhas 187 e 199 do presente processo respectivamente). As glosas efetuadas foram as constantes da tabela 2, a seguir:

(...)

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

- distribuição de cestas básicas a empregados, sem a observância do disposto no art. 27 da Instrução Normativa nº 11/96. Valor da glosa: R\$ 4.600,00;

- despesa no valor total de R\$ 138.800,00 com a Construtora Castro Andrade e Cia. Ltda. (notas fiscais e contrato às folhas 428/440 do processo 13312.000242/2007-14) contabilizadas no Livro Razão nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2002 na conta 321420 “Conservação de prédios de terceiros”, que não guarda relação com a atividade do IVA, adicionada ao lucro líquido, conforme art. 249, inciso I do Decreto 3000/99;

- despesas escrituradas na conta 34201.0037-1 do Livro Razão do ano-calendário 2003, com festas e comemorações no valor de R\$ 44.471,18 (cópias das notas fiscais às folhas 657/685), realizadas, inclusive em outras instituições;

- pagamento à Realce Editora Gráfica Ltda, CNPJ 41.324.799/0001-59, no valor de R\$ 25.000,00, referente ao trabalho de pesquisa, produção de texto, design gráfico, arte final, confecção e impressão do livro “Literatura Crítica do Reitor Teodoro Soares”, de autoria de José Arnaldo Silva dos Santos, sócio da empresa Expert Publicidade e Consultoria Ltda, cuja intermediação no negócio foi constatada pela fiscalização através de declaração da emitente das notas fiscais, Realce Editora Gráfica Ltda (documentos às folhas 620/635);

- pagamento a A.T. Projetos e Com. De Mat. De Construção Ltda, conforme nota fiscal nº. 649, de 23/12/2002 e recibos anexos às folhas 588/590 do processo nº. 13312.000242/2007-14, no valor total de R\$ 15.000,00, que, segundo consta na nota fiscal, foi referente a parcela dos serviços realizados na sede da instituição, que, em documento anexo encontra-se um orçamento informando ser o cliente o Instituto Frota de Educação, Cultura e Comunicação – IFEC, mas a obra teria sido realizada no IDEC, um outro instituto. Intimado a apresentar os esclarecimentos necessários, o contribuinte manteve-se silente em relação a esse assunto.

- gastos com a Universidade Estadual Vale do Acaraú, referenciados na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 Descrição-NF-Folha (s)-Valor (R\$)

Pagto. Construtora A.T. Projetos e Com. De Mat. De Construção p/ serviços de reforma no atrium central da Betânia-576-468-15.000,00

Pagto. Construtora A.T. Projetos e Com. De Mat. De Construção p/ serviços de reforma no 2º atrium do Campus da Betânia-578-470-14.500,00

Pagto. a Sopremol-Premoldados e Construções Ltda referente a execução de reforma de 03 salas de aula e circulação no Campus da Betânia-153-472-20.745,88

Pagto. A Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda ref. A prestação de serviço de vigilância nas dependências da UVA e na Casa de Geografia nos meses de março, abril e maio do ano-calendário 2002.-821, 831, 843-474, 480, 484-37.740,51

Pagto. A Construtora Caribe ref. A 50% da última parcela do auditório multiuso (sala de videoconferência da UVA no Campus da Betânia)-013, 019-475, 482-20.000,00, 20.000,00

Pagamento à Construtora ARCO LTDA pela construção de galpão em estrutura metálica, garagem para ônibus e carros da UVA.-011, 010 e 012-686/695-91.672,00

Pagamento a A. T. Projetos e Com. De Mat. De Const. Ltda, para reforma da reitoria. -664-699/704-23.166,62

Pagamento a J. Batista S. Fernandes para serviço de montagem de Forro e divisórias PVC, instalação elétrica e reforma das salas no PROPAM da UVA.-045, 048 e 049-705/713-26.053,00

Pagamento a Construtora Ramalho Machado Ltda para reforma de imóvel situado à Rua Silva Paulet, nº 334, Reitoria da UVA em Fortaleza, segundo aditivo de contrato às folhas 738/739.-056-731/732 e 738/739-30.000,00

Pagamento a Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda, pelos serviços de vigilância armada na UVA e na Casa de Geografia, no ano-calendário 2003.-997, 1003, 1015, 1025, 1037, 1046 e 1074-740/753-130.213,58

Honorários advocatícios pagos a Bittencourt de Albuquerque Advocacia s/c Ltda, que o contrato às folhas 546/548 evidencia tratar-se de serviços de advocacia que têm como objeto as ações patrocinadas pela UVA, sendo, portanto, de sua responsabilidade.-264, 268, 272, 280, 286, 290, 303, 311, 315 e 318-526/545-115.000,00

Pagamento a GAK Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 01.777.231/0001-79, correspondente a hospedagem do dia 20/05/2003 a 14/06/2003, aluguel de veículo executivo e três bilhetes aéreos São Paulo/Fortaleza para o Sr. José Teodoro Soares, a Sra. Maria Norma Maia Soares (ambos classe executiva) e para o Sr. José Manfrense de Sousa (classe econômica), sem a apresentação de nota fiscal.-Recibo-553/554-17.712,25

Pagamento a Alckmin Advogados S/C pela prestação de serviços de advocacia em mandado de segurança impetrado pela UVA contra o Ministério da Educação – MEC, sem a apresentação de contrato.-383-595-30.000,00

Pagamento de honorários advocatícios a Machado Advocacia Empresarial, que, conforme documento à folha 525, foi prestado em benefício da UVA.-6090, 6123 e 6158-519/525-120.000,00

Pagamento à Construtora Rodrigues e Sousa Ltda, para construção de área de lazer com estrutura espacial e piso industrial, reforma e ampliação do auditório central, acesso à garagem dos carros oficiais, com aterro e pavimentação em pedra tosca e depósito de carteiras no Campus da Betânia, segundo contrato às folhas 607/611, sem a assinatura de testemunhas nem registro em cartório. -044, 047, 048 e 049-597/606-88.750,00, 88.750,00, 88.750,00 e 88.750,00

Pagamento a Hardy Corretora e Adm. De Seguros Gerais Ltda, referente a seguro do veículo GMC Vandura, ano 1992, placa HWC0583, no valor de R\$ 3.718,43 e para o veículo GMC Vandura, ano 1992, placa HWC0013, no valor de R\$ 2.797,03, ambos de propriedade da UVA.-Recibos/Formulários-754/759-6.515,46

Em relação aos gastos efetuados pelo IVA com a Universidade Vale do Acaraú – UVA, a fiscalização assevera que, a despeito de alegar que as despesas estão amparadas pelo convênio firmado entre as duas instituições, constatou que, conforme cópias às folhas 211/217, o item 2.7 do convênio datado de 01.07.1996, documento 212/214, estabelecia que o IVA repassasse à Universidade Estadual Vale do Acaraú o equivalente a 10% de todos os recursos oriundos de cada curso que viesse a ser ministrado, tanto em forma de bolsas destinadas a estudantes indicados pela Universidade, como em bens móveis ou imóveis, equipamentos, material de informática, material didático, etc., e tudo o mais que pudesse vir a se converter em seu benefício.

Porém, conforme documento de folhas 215/217, no dia 05.01.1998, um novo convênio foi firmado em substituição ao anterior, no qual a fiscalização constatou que não consta mais a cláusula que determina o repasse de 10%. Assim, concluiu que os repasses para a Universidade Estadual Vale do Acaraú, a partir de 05.01.1998, terá sido mera liberalidade.

Em relação ao pagamento efetuado à Construtora Rodrigues de Sousa Ltda, CNPJ 04.940.107/0001-70, no valor de R\$ 355.000,00, listado na tabela acima, foi constatado pela fiscalização que, no endereço informado no contrato, funciona um bar de nome “O LEOCÁDIO” (segundo testemunhas, há no mínimo 18 anos), cujo proprietário é Leocádio Rodrigues de Sousa (de assinatura diferente da constante no contrato), que diz nunca ter assinado nenhum contrato, nem recebido nenhum dinheiro. Intimado para informar quem teria assinado tal contrato, bem como para apresentar o laudo de conclusão da

obra, previsto no § 1º da cláusula 3ª do contrato, o IVA informou tê-lo enviado à construtora, que o devolveu assinado, não se pronunciando quanto ao laudo. Ainda, no endereço constante nas notas fiscais emitidos pela construtora para o IVA, Rua Valter Catunda, 40, Bairro do Junco, Sobral-CE, a fiscalização constatou que, no local, não existe construtora, mas, sim, uma casa simples (fotos às folhas 618/619), na qual reside o Senhor Leocádio Rodrigues de Sousa.

Em virtude dessas irregularidades, foi iniciada ação fiscal para apurar os fatos na construtora em questão, tendo na ocasião a fiscalização verificado que o Sr. Francisco Hermenegildo de Sousa Neto, CPF 119.818.223-72, que é professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, possui procuração para movimentar a conta bancária da construtora, mesmo não participando de seu quadro societário. Constatou também, que o Senhor Hermenegildo de Sousa Neto é sócio de outra construtora (Construtora Fernandes & Sales Ltda) e que utilizou cheques da Construtora Rodrigues de Sousa Ltda para pagamento de cotas de adesão em apartamentos no Condomínio do Edifício River Park, conforme documentos às folhas 793/799.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA A fiscalização, com suporte no art. 674 do Decreto 3.000/99 – RIR/99 e art. 61 da Lei nº 8.981/95, efetuou o lançamento do IRRF, à alíquota de 35%, sobre os seguintes pagamentos, referentes aos cheques/transfêrencias bancárias anexos às folhas do presente processo indicadas na tabela abaixo, considerados pagamentos sem causa, pois, não foi comprovado que tais pagamentos foram efetivamente utilizados para os fins constantes nas cópias do Livro Razão e notas fiscais:

Beneficiário: Hidros Comunicações Ltda, CNPJ 09.531.377/0001-41 Notas fiscais: folhas 344/345 e 643/650 do proc. Nº 13312.000242/2007-14 Cheques: folhas 273/284 do presente processo Tabela 4 Valor (R\$)-Data-Base reajustada, conf. Art. 20 da IN/SRF 015/2001

12.596,56-01/08/2003-19.379,32	11.798,08-02/09/2003-18.150,89	13.350,53-02/10/2003-20.539,28	10.944,61-03/11/2003-16.837,86
13.563,80-02/12/2003-20.867,38	15.965,31-17/12/2003-24.562,02	Beneficiária: Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará – ASPECE	
Notas fiscais: folhas 354/363 e 564/587 do processo nº 13312.000242/2007-14			
Cheques: folhas 285/312 do presente processo Tabela 5 Valor (R\$)-Data-Base reajustada, conf. Art. 20 da IN/SRF 015/2001			
52.913,38-23/05/2002-81.405,20	63.276,41-31/10/2002-97.348,32	66.155,20-14/11/2002-101.777,23	30.779,84-19/02/2003-47.353,60
52.056,34-19/02/2003-80.086,68	55.436,06-24/03/2003-85.286,25	63.095,16-24/04/2003-97.069,48	24.517,42-26/06/2003-37.719,11
59.085,21-26/06/2003-90.900,32	87.163,65-17/07/2003-134.097,92	40.174,88-23/07/2003-61.807,51	60.272,36-25/08/2003-92.726,71
60.905,52-24/10/2003-93.700,80	54.697,12-		

11/11/2003-84.149,42 Beneficiário: Instituto de Estudos e Pesquisa Santa Teresinha, CNPJ 04.011.662/0001-18 Notas fiscais: folhas 394 e 396 do proc. Nº 13312.000242/2007-14 Cheques/Transferências bancárias: folhas 313/317 do presente processo Tabela 6 Valor (R\$)-Data-Base reajustada, conf. Art. 20 da IN/SRF 015/2001 13.125,00-07/01/2002-20.192,31 13.125,00-23/01/2002-20.192,31 Beneficiário: Construtora Rodrigues e Sousa Ltda, CNPJ 04.940.107/0001-70 Notas fiscais: folhas 394 e 396 do proc. Nº 13312.000242/2007-14 Cheques/Transferências bancárias: folhas 318/323 do presente processo Tabela 7 Valor (R\$)-Data-Base reajustada, conf. Art. 20 da IN/SRF 015/2001 82.425,00-29/04/2003-128.346,15 82.425,00-29/05/2003-128.346,15 82.425,00-11/06/2003-128.346,15 82.425,00-25/06/2003-128.346,15 Beneficiário: Conte Contabilidade Técnica, CNPJ 10.379.881/0001-57 Recibos: folhas 366 e 643/650 do proc. Nº 13312.000242/2007-14 Cheques: folhas 324/337 do presente processo Tabela 8 Valor (R\$)-Data-Base reajustada, conf. Art. 20 da IN/SRF 015/2001 11.700,00-26/11/2002-18.000,00 10.700,00-23/01/2003-16.461,54 10.300,00-22/05/2003-15.846,15 11.262,00-25/08/2003-17.326,15 11.300,00-25/09/2003-17.384,62 13.827,00-23/10/2003-21.272,31 DA MULTA QUALIFICADA Entendeu que, em tendo praticado todas as irregularidades apontadas no processo nº 13312.000242/2007-14 (que vão de encontro ao benefício da imunidade pleiteada pelo IVA em suas DIPJ anexas às folhas 164/210 daquele processo), não há como negar que o contribuinte tinha consciência de que estava descumprindo as normas que regem o benefício da imunidade tributária e que o fato de, na resposta apresentada por ele através do documento anexo às folhas 147/149 (também daquele processo) sem resposta a grande maioria dos itens constantes do Termo de Intimação Fiscal nº 005, reforçaria esta afirmação.

Conclui que, se o contribuinte tinha consciência de que havia descumprido as normas que regem o benefício da imunidade, também tinha consciência de que não deveria ter pleiteado o referido benefício para os anos de 2002 e 2003, apurando o IRPJ de acordo com o art. 219 do Decreto 3.000/99 – RIR/99, através do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. Em agindo assim, entende a fiscalização que o objetivo do contribuinte era ocultar do conhecimento do fisco a sua real condição de contribuinte e de não apurar e recolher os créditos tributários correspondentes. Entende que seu agir está tipificado como sonegação/fraude, conforme definem os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (reproduzidos às folhas 456/457). Assim entendendo, aplicou ao contribuinte a multa qualificada de 150%, de acordo com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Ciente dos autos de infração em 31/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 28/11/2007, se contrapôs ao lançamento em sua integralidade, a partir do próprio ato declaratório.

Sobrevém o acórdão nº. 08-15.870 de 27/07/2009, fls.2193/2236, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002, 2003 IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA. EFEITOS.*

Declarada em ato próprio expedido pela autoridade administrativa competente a suspensão da imunidade tributária a que faria jus a instituição submetida a procedimento fiscal, a entidade sem fins lucrativos que não tiver preenchido os requisitos legais para usufruir do referido benefício fiscal, fica sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*DOAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA
CRIADAS POR AUTORIZAÇÃO DE LEI FEDERAL.*

Somente são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição.

GLOSA DE DESPESAS. DOAÇÕES.

Correta a glosa das despesas efetuadas com doações, quando o sujeito passivo não comprova haver atendido às exigências contidas no art. 13, §2º, da Lei nº 9.249/1995.

DESPESAS DEDUTÍVEIS.

À luz da legislação fiscal em vigor, serão dedutíveis as despesas que, além de, estarem comprovadas por documentos hábeis e idôneos, forem normais, usuais e necessárias para a percepção dos rendimentos ou manutenção da fonte pagadora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, exceto quanto às especificidades intrínsecas às contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não estando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, comuta-se a multa qualificada de 150% para o percentual normal de 75%.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2002, 2003
PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.*

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DA DRF A notificação fiscal é expedida ainda no âmbito da fase fiscalizatória, e a reclamação do contribuinte presta-se a assegurar mais eficiência ao controle processual da Administração Pública. Ambas são atos meramente preparatórios, previamente à decisão do Delegado, autoridade competente para a expedição do Ato Declaratório de suspensão, cuja decisão em que se consubstanciou sua expedição adentrou em todos os pontos atacados pelo contribuinte em sua reclamação, não acarretando prejuízo algum ao seu direito de defesa, uma vez que ali estão contidos todos os motivos pelos quais se deu a suspensão da imunidade.

OUVIDA DE TESTEMUNHA.

Não há previsão, no rito do julgamento do processo administrativo fiscal, para realização de audiência de instrução, visando à oitiva de testemunhas. Aludida ação probatória, no âmbito do PAF, deve ser concebida sob forma de declaração escrita, a ser apresentada no momento da propositura da impugnação.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

*a) **REJEITAR** a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte;*

*b) **INDEFERIR** os pedidos de perícia, apresentação posterior de prova e ouvida de testemunha, efetuados pelo impugnante;*

*c) no mérito, considerar **PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO** para:*

*c.1) **considerar devidos** o IRPJ no valor de R\$ 1.153.005,80, a CSLL no valor de R\$ 425.882,07, o IRRF no valor de R\$ 331.331,53, a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 1.086,56 e a COFINS, no valor de R\$ 2.502,39;*

*c.2) **exonerar** o IRPJ no valor de R\$ 137.257,22, a CSLL no valor de R\$ 49.412,59 e o IRRF no valor de R\$363.491,81;*

*c.3) **comutar** a multa aplicada pela fiscalização de 150% pela multa de ofício de 75%.*

(...)

Recorre-se de ofício, quanto à parte exonerada da multa de ofício.

Ciente, em 01/09/2009, fls.2254, irressignada a Contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls.2257/2293, em 25/09/2009, onde repete que já na impugnação demonstrara a improcedência dos lançamentos porque tem direito à imunidade tributária, nos termos do art. 14, do CTN. Ali igualmente afirmara que o Ato Declaratório através do qual se

pretendeu suspender o seu direito ao gozo dessa imunidade é nulo, pois implicou no brutal cerceamento ao seu direito de defesa ao impedir a realização de prova pericial técnica, através da qual provaria o acerto de seus procedimentos e registros contábeis.

Informa que as suas razões impugnatórias não se utilizaram de expressões injuriosas, conforme consignado na decisão recorrida. Diz que não houve a intenção de ofender ninguém e que as referências ao fato de a fiscalização ter feito um exame superficial dos documentos são muito comuns nos meios forenses, merecendo destaque o fato de que, no caso, tal superficialidade não só foi apontada como também restou demonstrada na impugnação.

Aponta que a utilização de expressão injuriosa se deu quando lhe foi imputada a qualificação da multa. Prova estaria no provimento concedido para afastar tal gravame. Deste modo, nada haveria para ser riscado (pedagogicamente ou não) na impugnação que apresentou.

Repisa a preliminar de nulidade do Ato de Suspensão da Imunidade, também por cerceamento do seu direito de defesa e por falta de oportunidade de oferecer defesa útil no procedimento inicial.

Propugna pela realização de perícia, por entender que o trabalho fiscal é insuficiente para retirar-lhe o direito a imunidade. Aponta decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na qual a prova pericial é destacada para o deslinde de questão relacionada ao atendimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade tributária: (AG 2000.01.00.042236-0/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ de 12/04/2002, p.71) – cópia anexa.

Complementa que a liberdade da autoridade julgadora na apreciação do pedido de realização de diligências não pode ser confundida com o arbítrio. Há de ser exercida em harmonia com os princípios de Direito e sem criar conflito com as demais normas do ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da ampla defesa e da legalidade tributária.

Quanto ao **mérito**, para manter a suspensão da imunidade e por consequência os lançamentos daí decorrentes, a decisão recorrida adotara os mesmos argumentos utilizados pelos fiscais autuantes, sem qualquer outro fundamento, limitando-se a considerar não comprovados os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Pede vênias para repisá-los em especial os itens. 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, todos referentes a insubsistência do ato declaratório. Argui que as supostas irregularidades partiriam da evidente disposição de lhe negar a possibilidade de funcionar como uma instituição educacional vinculada e que presta apoio à Universidade Estadual Vale do Acaraú— UVA, que é uma Fundação do Estado do Ceará. pois seriam apenas essas "irregularidades", também, que motivaram a indevida glosa de inúmeras despesas, por parte dos autos de infração aqui recorridos, conforme seria explicado no momento oportuno.

Completa que para bem desenvolver sua missão de apoiar as atividades da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, o IVA firmou um convênio de cooperação interinstitucional (doc. 02), cujo objetivo está claramente definido em sua Clausula Primeira, que trata da cooperação mútua entre os convenientes para desenvolvimento da educação.

Além da previsão estatutária o IVA é reconhecido como instituição educacional pelo próprio Conselho de Educação do Ceará, desde o seu início, conforme demonstra o Parecer nº 1198/98, de 17.12.98 (doc. 03), credenciado para educar jovens e adultos, na modalidade ‘Supletivo’- ensino médio, portando os respectivos certificados de credenciamento e de reconhecimento emitidos pelo CEC na mesma data. Declaração do mesmo Conselho, de 18 de maio de 2000, assinada pelo seu Presidente (doc. 04) da impugnação, referenda o credenciamento do IVA e o autoriza a funcionar como órgão de apoio no gerenciamento dos Cursos de Pedagogia em Regime Especial da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA.

Através do Parecer de nº. 0877/2005 (**doc. 05**), de 14.12.2005 foi aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, o funcionamento do Centro de Educação Técnico-Profissional —CETEP, do qual o IVA é a instituição mantenedora. O IVA é autorizado a ministrar, os cursos técnicos em enfermagem e segurança do trabalho (nível médio), na cidade de Sobral, até 31 de dezembro de 2010.

Depois dos questionamentos levantados pelo agente fiscal, o IVA solicitou em 16 de maio de 2007, ao Presidente do Conselho de Educação do Ceará, que certificasse a posição daquele Conselho a respeito da sua posição como entidade de caráter educacional. A resposta é positiva (em 17 de maio de 2007, conforme Declaração anexa – doc.06).

Além do seu credenciamento junto ao Conselho de Educação do Ceará, e do convênio que mantém com a Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, o IVA já estabeleceu outros convênios com respeitáveis instituições de educação do Ceará, como é o caso da Universidade Federal do Ceará — UFC e do CETREDE (**doc. 07**). Tais convênios têm como objeto a capacitação de professores da rede de ensino pública e particular, através do Curso de Pedagogia em Regime Especial.

Aponta os convênios firmados com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará — ESMEC (**doc. 08**), para a realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito; e com a Prefeitura Municipal de Fortaleza (**doc. 09**), com o objetivo de formar o profissional de educação do município de Fortaleza, através do Curso de Pedagogia em Regime Especial. (Além dos convênios firmados com várias Prefeituras do Estado do Ceará, para a realização do curso de Pedagogia em Regime Especial, todos executados pelo IVA e com a chancela da UVA).

Afirma que sua contabilidade atende aos princípios geralmente aceitos e bem demonstra o seu resultado, assim como indica que não distribuiu lucro ou patrimônio, aplicando os seus recursos financeiros de forma completa e integral na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Repete, em seguida, a insubsistência de cada um dos fundamentos utilizados em apoio ao ato que suspendeu a sua imunidade, discorre sobre a regularidade dos documentos que respaldaram sua contabilidade,

Aponta “**EQUÍVOCOS ESPECÍFICOS DO AUTO DE INFRAÇÃO**“, como motivo adicionais aqueles expendidos em relação ao ato declaratório, porque os valores objeto do lançamento incorrem em uma série de equívocos, os quais reuniu em grupos, e apresentou conforme segue :

a) Das receitas supostamente não-contabilizadas

5.3. A primeira acusação feita nos autos de infração, ultrapassada a questão da imunidade, é a de que o instituto autuado teria deixado de escriturar certas despesas.(sic) Trata-se do tópico "receitas não contabilizadas", que se inicia na página 2 do "termo de verificação fiscal".

5.4. No item 2.1.1., o fiscal afirma que o instituto teria deixado de contabilizar as receitas auferidas pelo Hotel Vila Real, o que, todavia, não é verdade. Tais receitas foram sim contabilizadas. Ocorre que, por um erro de digitação, foi registrado o crédito como referindo-se A conta "taxa alunos sobral" e A conta "iva/magister", tendo a conta "taxa alunos hotel" ficado zerada por conta desse pequeno equívoco. Entretanto, o que importa é que as receitas foram contabilizadas (ainda que em conta equivocada), e compuseram o resultado do exercício, conforme o demonstra a documentação anexa (doc. 25 e 29)

5.5. Em seguida, nos itens 2.1.2 (ano-calendário 2002) e 2.2.1 (ano calendário 2003), o fiscal afirma que não teriam sido contabilizadas receitas relativas ao aluguel de imóveis pelo instituto impugnante. Mais uma vez incorre em equívoco, decorrente da superficialidade com que examinou a documentação fiscal que lhe foi apresentada. Na verdade, as receitas de aluguéis foram todas contabilizadas, conforme demonstra a documentação anexa, inclusive declaração da administradora/agenciadora da locação dos imóveis (**doc. 30**), tendo havido apenas pequeno equívoco quanto à conta na qual foram lançadas. Tanto que os valores mencionados na documentação anexa correspondem, até nos centavos, com aqueles devidamente contabilizados pelo IVA, ainda que em outra conta (relativa ao recebimento de mensalidades).

Da glosa de despesas

5.6. Em seguida, o ilustre fiscal passou a glosar diversas despesas efetivamente suportadas pelo instituto autuado – e que deveriam ser consideradas na formação de seu resultado anual – sob o argumento de que não estariam comprovadas ou não seriam dedutíveis.

5.7. Mais uma vez equivocou-se o fiscal.

a) quanto à Rádio Universitária

a.1. O primeiro bloco de despesas glosadas pela fiscalização refere-se a pagamentos feitos à Hidros Comunicações Ltda., em face do arrendamento, feito entre o IVA e a mencionada pessoa jurídica, de uma Rádio Universitária.

a.2. Aduz o fiscal que os contratos não teriam cumprido certas formalidades, como registro em cartório, autorização do Ministério das Comunicações. Alega ainda, para glosar essas despesas, que as notas fiscais que as comprovam referem-se genericamente a "manutenção da rádio", "manutenção do pessoal" e "encargos da rádio".

a.3. Ora, o instituto autuado já explicou, nesta peça, no que consiste a citada rádio, não sendo o caso de repetir tudo aqui. O que importa, no caso, é que tais despesas aconteceram sim, conforme atesta a documentação anexa, que nada tem de genérica. A maior parte dos pagamentos refere-se aos tributos devidos pela rádio, que foram todos pagos (doc. 31).

a.4. Não se pode dizer, por outro lado, que tal rádio estaria a fugir dos objetivos institucionais do autuado. Nada disso. Através dela — que no período funcionava exclusivamente em favor e proveito do próprio IVA e da UVA — veiculavam-se informações tais como: programação cultural; resultados de concursos e vestibulares; previsão de novos cursos etc. Trata-se, portanto, de despesa plenamente dedutível, e aqui à saciedade comprovada, nada justificando sua glosa.

b) quanto A ASPECE

b. 1. O fiscal glosou também despesas havidas com a Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, não obstante toda comprovada documentalmente, apenas porque nas notas fiscais constaria referência genérica à expressão "pagamento de professores".

b.2. No entender do autuante, seria necessário "saber quem são esses professores e se realmente foram pagos", conforme consta da página 6, item 3.1.2, do termo de verificação fiscal.

b.3. Ora, tivesse ele examinado a documentação que lhe fora franqueada com um pouco mais de atenção, teria conferido todas as informações que indevidamente considerou faltantes. O autuado traz aos autos, a título de exemplo, a relação das notas fiscais glosadas pelo fiscal — por suposta falta de detalhamento — acompanhada da documentação que identificada cada um dos professores, a quantia recebida por eles, os tributos incidentes sobre essa remuneração e sua retenção, e a que título esse pagamento aconteceu. (doc. 32).

b.4. A documentação anexa, frise-se esse aspecto, é em alguns casos meramente exemplificativa do tamanho dos equívocos praticados pelo ilustre fiscal. Mostra que a prova dos fatos que ele afirma não provados — seja a contabilização de certas receitas, seja a veracidade e a dedutibilidade de certas despesas — foi feita, sendo descabida, também por isso, a autuação.

Imprescindível, porém, que seja ratificada por uma perícia, desde logo requerida, que responda os quesitos que mais adiante serão formulados.

c) CONTE Contabilidade

c. 1. Outra despesa indevidamente glosada pela fiscalização diz respeito aos pagamentos feitos à pessoa jurídica "Conte-Contabilidade". Segundo o fiscal, "três coisas" teriam chamado a sua atenção (item 3.1.3 do termo de verificação fiscal, página 7), a saber: i) o fato de o comprovante de pagamento ser apenas

um recibo; ii) o fato de a empresa Conte haver sido considerada inapta; iii) a Última declaração de imposto de renda apresentada por Conte-contabilidade deu-se há mais de quinze anos.

c.2. Ora, nenhuma dessas supostas irregularidades prejudica a autenticidade da despesa, e sua dedutibilidade. O instituto autuado não tem poder de fiscalização, para verificar se aqueles que lhe prestam serviços estão em situação irregular ou não. O que importa, no caso, é que o serviço foi prestado, e pago. É o que basta para que a despesa seja dedutível, não podendo o IVA responder por alegada infração que não praticou e para a qual não deu causa, e que, se efetivamente ocorrida, seria de exclusiva responsabilidade da tal Conte-Contabilidade.

c.3. A documentação anexa (doc. 33) demonstra não só a celebração de convênio entre o IVA e a citada pessoa jurídica, mas a efetiva prestação do serviço por parte dela, como se vê dos DARFs anexos, o que deixa fora de dúvida a ocorrência da despesa, e sua total vinculação com as atividades do Instituto.

d) despesas com viagens de professores

d.1. Outra despesa indevidamente glosada, no caso, foi a havida com pagamento de passagens pelo IVA, algo extremamente normal e diretamente ligado as suas finalidades institucionais.

d.2. Como se sabe, o IVA mantém, em convênio com a UVA ou com outras entidades de educação, cursos de nível técnico, médio, superior e de pós-graduação, em diversos pontos do Ceará. E, nessa condição, arca com as despesas de transporte dos professores, inclusive custeando a vinda de professores de outros centros, oriundos de outros Estados o país. E não se pode dizer que tais passagens não sejam necessárias, não podendo, por isso, ser glosadas.

f) IEPST

f. 1 . Também glosadas de forma indevida pela fiscalização, as despesas havidas no IVA com o pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisas Santa Terezinha estão devidamente comprovadas e justificadas.

f.2. Para desconsiderá-las, a fiscalização prendeu-se em aspectos meramente formais, que chegam a ser ridículos. Tudo porque em algumas teria faltado a data, e, em outras, a emissão teria ocorrido após o "vencimento" das notas. No mais, aduz apenas alegadas irregularidades formais que teriam sido praticadas pelo IEPST, pelas quais, se verdadeiras forem, o IVA - diga-se de passagem - não pode de modo algum ser responsabilizado.

f.3. De qualquer modo, o que importa, mais uma vez, é a efetiva ocorrência das despesas, e a sua ligação com as atividades essenciais e institucionais do autuado.

f.4. Tais despesas — a documentação ora anexada (doc. 34) o comprova à saciedade — dizem respeito ao serviço de Assessoria e Coordenação, prestado pelo IEPST, em relação ao curso de pedagogia em regime especial mantido em convênio entre o IVA, a UVA e o Colégio Frei Gil, em Imperatriz do Maranhão.

f.5. Trata-se de curso aprovado pelo Conselho de Educação do Estado do Maranhão, estando os documentos anexos a provar não só que o curso foi prestado, em Imperatriz (MA), mas que os tributos a ele relativos foram recolhidos, e que os alunos se formaram regularmente.

f.6. Não poderia, data venha, haver prova mais cabal da ocorrência da despesa, e de sua ligação com os fins do IVA, do que a prova de que o curso a ela relativo existiu e formou alunos, sendo um equívoco, portanto, a sua glosa.

g) despesa com combustível

g.1 . Outra despesa indevidamente glosada deu-se em relação aos gastos com aquisição de combustível, aspecto já explicado no item dedicado à imunidade tributária.

g.2. O IVA possuía, na época dos fatos, veículos a diesel, e os utilizada na consecução de seus fins. Nada justifica, pois, a glosa da despesa.

g.3. O fiscal alega, para tanto, apenas que não teria sido indicado qual veículo teria usado o combustível.

g.4. Ora, já foi acima explicado que, em 2002, o IVA possuía uma Hylux e uma S-10, ambas a diesel, tendo sido com elas, e com alguns carros alugados à época, que o combustível fora utilizado. Isso faz cair por terra, data vênha, o fundamento usado para a glosa.

h) Contribuições e doações

h.1. Consegue ser ainda mais descabido, se é que isto ainda é possível, o item do termo de verificação fiscal — que fundamenta os autos de infração aqui impugnados — que se reporta a doações e contribuições feitas pelo IVA e que não seriam dedutíveis.

h.2. Tais doações e contribuições, em sua imensa maioria, têm como beneficiária a Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA.

h.3. Ora, é evidente que a doação feita a uma instituição que, além de imune, integra a própria Administração Pública do Estado do Ceara, é dedutível do imposto de renda.

h.4. Com efeito, além de poderem ser enquadradas no art.365 do RIR, tais doações estão diretamente ligadas aos objetivos institucionais do IVA, eis que muitos dos cursos mantidos por este instituto são prestados em convênio com a UVA e com o uso

de suas instalações. Aliás, a UVA — esse dado deve ser enfatizado — é entidade do tipo que a lei determina seja destinado todo o patrimônio do IVA, no caso de encerramento de suas atividades (Lei n. 9.532/97, art.12, § 2º, "g").

h.5. Por outro lado, tais doações mostram — até mais não poder — que o IVA realmente é uma instituição sem fins lucrativos, criado como forma de dar flexibilidade e condições de sobrevivência A UVA.

h.6. A vinculação dessas doações com as finalidades essenciais do IVA está devidamente demonstrada no capítulo desta peça dedicado A imunidade tributária, não sendo o caso de repetir tudo aqui. Merece referência, apenas, o fato de que os serviços advocatícios contratados pelo IVA, mencionados nas páginas 38 do termo de verificação fiscal, não beneficiaram apenas a UVA — o que já seria suficiente para justificá-los — mas também o IVA, eis que os serviços advocatícios foram prestados também a este instituto.

i) Construção e acusações do Jornal "O Noroeste"

i.1. Finalmente, no que toca às doações e contribuições supostamente não dedutíveis, o fiscal põe em dúvida a higidez de um contrato de prestação de serviços de construção civil celebrado com a Construtora Rodrigues de Sousa Ltda. Em sua visão, tal despesa, além de haver aproveitado A UVA e não ao IVA, estaria cercada de dívidas quanto A sua efetiva ocorrência.

i.2. É neste ponto, com o máximo de respeito, que o ilustre agente fiscal deixa transparecer a real motivação de sua perseguição ao instituto autuado. De fato, ele se reporta, na página 43, a denúncias que teriam sido feitas pelo Jornal "O Noroeste", pelo Sr. Hamilton Furtado. Foram essas calúnias, veiculadas levianamente no citado jornal, que levaram o agente fiscal, impressionado com tais mentiras, a lavrar - de forma apaixonada e cega — os autos de infração de que se cuida.

i.3. É importante que se diga que as tais denúncias — que eram e são completamente infundadas — motivaram a propositura de ação judicial — queixa crime pela prática de crime de imprensa — a qual teve seus pedidos julgados PROCEDENTES, com a condenação do ilustre proprietário daquele Jornal. (doc. 35)

i.4. E não é só isso. O próprio dono do jornal, autor das descabidas calúnias que parecem ter impressionado o agente fiscal — retratou-se, enviando ao então reitor da UVA a correspondência anexa. (doc. 36)

i.5. Na verdade, independentemente de eventuais irregularidades que tenham sido praticadas pela empresa de construção civil contratada pelo IVA — irregularidades das quais ele não participou, das quais não tinha como ter conhecimento e em relação As quais nada poderia fazer — o que importa é que tais construções foram feitas, tendo a despesa sido efetiva. Não se

justifica, por isso, a sua glosa, conforme demonstra a documentação anexa. (doc. 37)

i.6. Além de ter efetivamente ocorrido, a despesa deu-se na construção de auditório, área de lazer e depósito de carteiras, imóvel que está inteiramente relacionado As finalidades estatutárias do IVA e que é empregado em cursos, palestras ou seminários por ele mantidos e ou ministrados, na consecução de seus fins institucionais.

i.7. Assim, tendo a despesa efetivamente acontecido, e estando ela plenamente relacionada aos fins do IVA, não poderia ter sido, como foi, glosada pela fiscalização.

Do IRFonte pela alíquota de 35%

5.8. Demonstrada a ocorrência das despesas indevidamente glosadas pela fiscalização, e a sua necessidade, tem-se que as mesmas devem ser consideradas na formação do resultado do instituto autuado, tornando indevidos, também por isso, o IRPJ e a CSLL exigidos em função da descabida glosa.

5.9. Mas não só. Comprovada a despesa, nada justifica, também, a tributação das mesmas pelo IRFonte, pela alíquota de 35%, como se tratasse de pagamento a beneficiário não identificado. Não se trata disso, e a documentação que ora se traz aos autos demonstra muito bem o beneficiário de cada um dos pagamentos, devendo o lançamento, também neste ponto, ser desconstituído.

8.3 É clara a improcedência da exigência de que se cuida.

9. Dos pedidos 9.1 Reitera o pedido para prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela realização de uma perícia técnica e pela juntada posterior de documentos, nos termos postos na impugnação.

Pede, ao final que seu recurso seja provido.

Por redistribuição recebo os autos para relato, tendo em vista o sorteio que me destinou o processo. 13312.000242/2007-14, que na sessão de janeiro veio a julgamento e foi retirado de pauta para ser julgado em conjunto com este.

Despacho de fls.2297 encaminha os autos para julgamento, atestando sua tempestividade.

Da tribuna, o patrono da Recorrente arguiu matéria de ordem pública e pediu a contagem da decadência, nos moldes do § 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Após sucessivos pedidos de vista, os autos vão a julgamento.

Este é relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, em decorrência da suspensão de imunidade declarada no ADE nº 9, de 01/08/2007, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral-CE, pela inobservância do disposto no art. 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como das alíneas “a” e “d”, do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.(Objeto do PAT nº 13312.000242/2007-14 cujo julgamento a este antecede).

O processo seguiu o rito determinado no artigo 32, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, dispositivo que trata da suspensão de imunidade e seus efeitos.

A exigência se faz, nos anos calendários de 2002 e 2003, em síntese, para:

a)IRPJ, por omissão de receitas – receitas não contabilizadas;custos ou despesas não comprovadas – glosa de despesas Contribuições e doações com inobservância dos requisitos legais, despesas indedutíveis, resultados operacionais não declarados – lucros não tributados (fls.338/358);

b) PIS – Omissão de Receita Incidência não-cumulativa, apuração reflexa, fls.359/366;

c) COFINS – Omissão de receitas (folhas 367/373);

d) CSLL – falta de recolhimento (folhas 374/390);

e) IRRF – pagamento a beneficiários sem causa (folhas 391/399);

Há remessa necessária e recurso voluntário.

No tocante à remessa necessária o acórdão recorrido assim decidiu:

*c.2) **exonerar** o IRPJ no valor de R\$ 137.257,22, a CSLL no valor de R\$ 49.412,59 e o IRRF no valor de R\$363.491,81;*

*c.3) **comutar** a multa aplicada pela fiscalização de 150% pela multa de ofício de 75%.*

A exoneração se processa sobre o item das **despesas não comprovadas** na fase inquisitória e que na impugnação as provas apresentadas foram julgadas suficientes para justificá-las,sob os seguintes fundamentos:

Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará: Neste item a fiscalização aponta que houve repasse da entidade a esta associação, conforme notas conforme (folhas 354/363, e 564/587 anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente. Folhas do processo nº 13312.000242/2007-14), no valor total de R\$ 427.218,19 e R\$ 718.614,06, respectivamente. Valores relacionados a pagamentos de aulas para alunos matriculados em

diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, as quais não se fizeram acompanhar por documentação complementar, que identificasse os beneficiários de tais pagamentos, bem como vinculasse tais pagamentos com as suas atividades.

Em sede de impugnação são apresentados os documentos de fls. 1355/1640, relativos às notas fiscais enumeradas à folha 1355, para as quais os pagamentos foram efetuados, os quais comprovaram, em parte, a realização das despesas. As notas fiscais foram acompanhadas da relação de professores beneficiados, a saber;

Fato Gerador	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Doc. Folhas
30/06/2002	60.472,44	000099	1356/1366
Total trimestre	60.472,44		
31/12/2002	72.315,90	000110	1368/1409
31/12/2002	75.605,94	000111	1411/1422
Total trimestre	147.921,84		
31/03/2003	59.492,95	000118	1571/1610
31/03/2003	63.355,50	000119	1612/1624
Total trimestre	122.848,45		
30/06/2003	72.108,75	000122	1626/1640
30/06/2003	67.525,95	000126	1739/1790
Total trimestre	139.634,70		
30/09/2003	99.615,60	000127	1792/1834
Total trimestre	99.615,60		
31/12/2003	68.882,70	000129	1939/1983
31/12/2003	69.606,30	000135	1986/2033
31/12/2003	62.511,00	000140	2037/2080
Total trimestre	201.000,00		
TOTAL	771.493,03		

Como se trata de matéria de fato e a prova documental foi tempestivamente juntada, correta a exoneração procedida pela autoridade julgadora, neste item.

Quanto ao item referente ao recolhimento do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Pagamentos Sem Causa Ou De Operação Não Comprovada, foram considerados os valores de fls.392/393.

Aqui também se tratou de matéria de fato (prova) da efetividade do dispêndio e da causa do pagamento. Neste item é considerado correto parte desses pagamentos, onde a autoridade recorrente assim se pronuncia :

(...)

No presente caso, o contribuinte apenas comprovou a causa de parte dos pagamentos efetuados à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, correspondentes às notas fiscais identificadas na Tabela 9, acima. Portanto, apenas em relação a estas deve ser exonerado o imposto. Logo, os valores correspondentes aos fatos geradores identificados na tabela a seguir devem ser considerados improcedentes:

Fato Gerador	Imposto Apurado a ser exonerado (R\$)	Nota fiscal / folha	Valor corresp. Na tabela 9
23/05/2002	28.491,82	000099 / 1356	60.472,44
31/10/2002	34.071,91	000110 / 1367	72.315,90
14/11/2002	35.622,03	000111 / 1410	75.605,94
19/02/2003	(*) 28.030,33	000118 / 1570	59.492,95
24/03/2003	29.850,18	000119 / 1611	63.355,50
24/04/2003	33.974,31	000122 / 1625	72.108,75
26/06/2003	(**) 31.815,12	000126 / 1738	67.525,95
17/07/2003	46.934,27	000127 / 1791	99.615,60
25/08/2003	(***) 32.454,30	000129 / 1936	68.882,70
24/10/2003	32.795,28	000135 / 1984	69.606,30
11/11/2003	29.452,29	000140 / 2034	62.511,00
Total	363.491,84		

(*) valor lançado: 44.604,19 (= 28.030,33 + 16.573,76);

(**) valor lançado: 45.016,80 (= 31.815,12 + 13.201,68);

(***) valor lançado: 38.518,50 (= 32.454,30 + 6.064,20).

Assim, exonera-se o valor de R\$ 363.491,84 lançado a título de IRRF sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada em virtude de o contribuinte ter apresentado a comprovação em sua impugnação.

Também neste item tem razão a autoridade Recorrente.

No tocante à qualificação da multa, entendeu a autoridade “a quo” pelo não cabimento da mesma, porque não se encontrava nos autos o dolo específico tipificador da conduta.

Aqui igualmente correta a decisão quando aponta que todos os elementos utilizados para realizar o lançamento foram colhidos na contabilidade da Contribuinte e que a maior parte das divergências decorreram do enquadramento jurídico ou contábil dos fatos, mas não de sua própria ocorrência.

Por isto correta a revisão do lançamento do IRPJ e da CSLL em face da redução do valor tributável das infrações imputadas. Ora se ratificam as exonerações do crédito tributário do IRRJ, CSLL e IRRF, na forma no voto recorrido.

Por todos esses motivos NEGÓ provimento ao **recurso de ofício**.

Quanto ao recurso voluntário a Recorrente repisa as preliminares oferecidas, a partir da nulidade da decisão que determinou a expedição do Ato Declaratório de suspensão da sua imunidade.

E, da tribuna, o Patrono suscitou a decadência do lançamento, com pedido da contagem do seu prazo, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a partir da edição na Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, nos termos do art. 62A do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009,

as decisões desse órgão devem estar vinculadas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando reconhecidos os efeitos gerais do recurso repetitivo.

Assim, em matéria de decadência, cabe seguir a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Resp nº 973.733/SC, de 12.08.2009, o qual traz a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Como os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram no decorrer do ano-calendário de 2002 e 2003 (de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/12/2003), o lançamento mais antigo é o dia 28/02/2002. Assim, o 1º. dia do exercício seguinte é o dia 01/01/2003 e acrescido dos 5 anos, nos termos do inciso I do artigo 173, do Código Tributário, verifica-se como prazo final para constituição do crédito, o dia 01/01/2008, enquanto o lançamento foi cientificado, à Recorrente, em 31/10/2007.

Portanto, o lançamento é tempestivo.

No tocante às preliminares de nulidade, a Recorrente as oferece a partir da expedição do Ato Declaratório de suspensão da sua imunidade, sem instalação da perícia requerida na defesa apresentada contra o Termo de Notificação Fiscal, que no seu dizer representou cerceamento do seu direito de defesa.

Todavia, não é demais lembrar que o contraditório, no processo administrativo fiscal, se instaura na impugnação. E o princípio inquisitório permite à autoridade lançadora realizar seu trabalho de lançamento sem oitiva da Contribuinte.

O Termo de Notificação Fiscal até a edição do ato Declaratório é regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujos dispositivos foram observados neste procedimento sem qualquer ofensa ao devido processo legal.

Outra prova do cumprimento do devido processo legal se dá nas vastas razões oferecidas nos diversos momentos processuais, as quais apontam para a compreensão das irregularidades imputadas, e na defesa realizada de forma consistente.

A contribuinte se pronunciou nos autos, nos momentos oportuno e se não logrou êxito é que seus argumentos não se subsumiram aos fatos.

Não conseguem as razões oferecidas provar qualquer violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabendo, portanto, se falar em nulidade, do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Quanto à falta de atendimento do seu pedido de perícia, com base no artigo 18 do Decreto 70235/1972, entendo desnecessária a providência. A realização de diligência ou perícia se presta para esclarecimento de matéria de fato e não de direito, como é o caso dos autos. Tanto no que tange a lavratura do ato declaratório, quanto em sede de impugnação, concluo que a realização de perícia em nada mudaria a situação dos fatos aqui abordados. Por isto prejudicada a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos.

Penso que os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos necessários para embasar o meu convencimento. Tais documentos vieram aos autos tanto em decorrência da ação fiscal, quanto pela Contribuinte, quando da apresentação das suas razões impugnatórias.

Tenho para mim que, o caso em exame prescinde de produção adicional de prova, seja esta documental ou pericial, uma vez que os fatos estão devidamente elucidados mediante os documentos acostados aos autos, cabendo sua análise à luz da legislação de regência para o deslinde da questão.

Portanto, não prosperam as preliminares argüidas. Também a matéria referente à imunidade está superada, pois o processo 13312.000242/2007-14, que trata da suspensão de imunidade foi julgado através do acórdão 1102-00.499, de 03 de agosto de 2011 e está assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2002, 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os
princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo
administrador tributário. A constituição traz em si normas e
princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a
decisão deve seguir.*

*PAF — PRINCIPIO INQUISITÓRIO — O dever de investigação
decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência
do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o
encargo de provar a ocorrência do fato imponível, para
exercício do direito de realizar o lançamento, a este
corresponderá o dever de investigação com o qual deverá
produzir as provas ou indícios segundo determine a regra
aplicável ao caso.*

*PAF: NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA — O julgador não está obrigado a
contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte*

quando analisa a matéria de mérito. (STJ – Resp 652.422 – 2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691)

PAF – DILIGENCIA – Tratando-se de matéria de direito é prescindível a realização de diligência.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO As limitações ao poder de tributar estão elencadas no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, assim como no art. 195, § 7º, este para as contribuições sociais. O CTN também trata da limitação da cobrança de tributos de instituições sem fins lucrativos (artigo 9º, IV, “c” e § 1º e art. 14). Uma entidade para se desobrigar de sua carga fiscal deve agir estritamente dentro dos limites legais abordados. Ao Fisco cabe investigar se a interessada se enquadra no conceito de entidade sem fins lucrativos, de modo a merecer a desoneração fiscal. A configuração das receitas, o público alvo dos serviços prestados, o desvio de finalidade demonstram a inexistência de “instituição de educação”, no sentido em que foi colocado no texto constitucional.

(...)

No mérito A lide aqui tratada refere-se ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, em decorrência da suspensão de imunidade declarada no ADE nº 9, de 01/08/2007, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral-CE, pela inobservância do disposto no art. 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como das alíneas “a” e “d”, do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, confirmado neste Colegiado, através do acórdão 1102-00.499, de 03 de agosto de 2011, cuja ementa acima transcrevi.

As razões de recurso reiteram as razões já apresentadas no processo anterior, veja-se se a seguir: (Na análise de mérito, no tocante à análise das provas juntadas, utilizei parte dos argumentos da decisão recorrida, por bem definir o litígio:

OMISSÃO DE RECEITAS/RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – aqui a glosa se dá porque as provas juntadas na impugnação, não militaram a favor da Recorrente, com bem definido na decisão recorrida que abordou todas as notas, na forma seguinte:

Às folhas 339/340 do presente processo encontram-se os valores que a fiscalização apurou como fatos geradores do IRPJ por omissão de receitas. Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (folhas 402/457), nos meses de fevereiro e maio de 2002, foram emitidas notas fiscais (folhas 5010/5046 e 5126/5190 do processo nº 13312.000242/2007-14) como também, observando-se o livro de movimentação do caixa (folhas 152/177), o Hotel Vila Real, nome de fantasia para sua filial de CNPJ 01.418.195/0002-38, teve movimentação naqueles meses. Ocorre que, conforme Livro Razão (folhas 847/2666 do processo nº 13312.000242/2007-14), estas receitas não foram contabilizadas. Também constatou o recebimento de alugueis nos anos-calendário 2002 e 2003, conforme documentos anexados às folhas 20/135 do presente processo, sem a escrituração da conta de receita respectiva.

Em relação ao Hotel Vila Real, vem o contribuinte em suas alegações de defesa afirmar que as receitas foram contabilizadas por equívoco nas contas “taxa de alunos sobral” no ano-calendário 2002 e “iva/magister”, no ano-calendário 2003, apresentando os documentos “doc.29” (folhas 712/798).

Analisando-se os documentos acostados pelo contribuinte, tem-se o seguinte para o ano-calendário 2002:

a) à folha 712 o contribuinte informa que a c/c 051448-0, agência 018 do antigo BEC é específica para o Hotel Vila Real e que nessa conta normalmente são creditadas todas as receitas com ele relacionadas, bem como que os lançamentos são feitos a débito dessa conta e a crédito da conta “Taxas de Alunos Hotel”, mas, em fevereiro/2002, o lançamento foi feito equivocadamente a crédito da conta “Taxas de Alunos Sobral e Região”;

b) de fato, os lançamentos dos valores constantes no Livro Razão de fev/2002 da conta “ Banco do Estado do Ceará 51.448-0” (folha 745) foram lançados a crédito da conta “ Taxas de Alunos Sobral e Região”; c) o lançamento levado a cabo pela fiscalização refere-se aos valores constantes do Livro Caixa (R\$ 6.582,07) e das notas fiscais (R\$ 3.599,32);

d) o contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, a vinculação dos valores constantes no Livro Caixa com os constantes no Livro Razão na conta “Taxas de Alunos Sobral e Região”, nem tampouco a vinculação dos valores dessa última conta com as notas fiscais respectivas, de forma a caracterizar que os valores contabilizados na conta “Banco do Estado do Ceará 51.448-0” são os mesmos que foram objeto do lançamento impugnado, o que seria imprescindível para sua desconstituição;

e) mesmo assim, buscando-se saber se os valores lançados pela fiscalização já estariam contabilizados, como afirma o contribuinte, tome-se como exemplo o valor de R\$ 180,00, referente à nota fiscal nº 280, constante da planilha apresentada pelo contribuinte (folha 714): cotejando-o com o extrato da conta 51.448-0 do BEC no mês de fevereiro (folha 719), verifica-se que não consta tal valor.

No mesmo sentido, para o ano-calendário 2003 não trouxe o contribuinte a vinculação clara entre os valores lançados e os contabilizados na conta “iva/magister”. A conclusão a que se chega é que o contribuinte não logrou comprovar, de forma indubitável, a improcedência do lançamento no concernente às receitas provenientes do Hotel Vila Real.

Tratando-se agora das receitas de alugueis, a fiscalização constatou a inexistência, no Livro Razão, de conta relativa ao recebimento dessas receitas, embora exista confirmação de seu recebimento, nos anos-calendário 2002 e 2003. O contribuinte alega em sua defesa que as receitas foram contabilizadas em “conta relativa ao recebimento de mensalidade”, apresentando

o “doc. 30” como comprovação de sua afirmativa, ressaltando que, dentre os documentos, consta declaração da administradora/agenciadora da locação.

O nomeado “doc. 30”, folhas 1022/1146, contém: a) declaração da empresa IMOSSIL – IMOBILIÁRIA SÃO SILVESTRE, PONTES E COELHO LTDA, de que os depósitos dos aluguéis, “no período de janeiro a dezembro de 2003”, foram efetuados na c/c nº 27.240-X do Banco do Brasil, ag. 0085-X; b) planilhas detalhando mês a mês os valores repassados (set/2002 a dez/2003) e c) recibos de depósito.

Quanto às planilhas citadas no item “b”, a referente ao ano-calendário 2003 (folhas 1023/1025) informa que o depósito foi efetuado na conta citada na declaração, mas a referente ao ano-calendário 2002 (folha 1120), o depósito foi feito na c/c nº 18.037-8, Banco do Brasil, Ag. 0085-X, do Instituto Frota de Educação Cultura e Comunicação – IFEC.

Ainda, com relação à planilha acostada pelo contribuinte referente ao ano-calendário 2002, coincide com os valores colhidos pela fiscalização, por meio de intimação à imobiliária/administradora, às folhas 23/29, o que já não ocorre com os valores referentes ao ano-calendário 2003, que se apresentam com algumas divergências, como por exemplo os relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março.

Importante ressaltar, que o contribuinte não especificou em qual conta as receitas estão contabilizadas, limitando-se a afirmar que estariam contabilizadas em “conta relativa ao recebimento de mensalidade”. De toda sorte, efetuando-se a pesquisa na conta “Taxas Alunos Sobral e Região” referente a set/2002, não foi localizado o valor de R\$ 619,80, ou os valores individuais, R\$ 304,80 e R\$ 315,00 declarados pela imobiliária/administradora como tendo sido repassados para o IVA relativamente ao aluguel daquele período. De fato, o depósito bancário comprova que a receita foi repassada para o IVA, como afirma a administradora. Entretanto, não foi devidamente comprovado pelo contribuinte, como lhe cabia fazer, que os valores, que foram objeto do lançamento, transitaram pela conta de receita, indicando claramente qual conta, de forma a não deixar dúvida sobre suas alegações de defesa.

Portanto, também em relação às receitas de aluguel não logrou comprovar ser o lançamento im procedente.

A base legal do lançamento é o artigo 24 da Lei 9249/1996, (o parágrafo 2º. se aplica às exigências reflexas)

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

Dessa forma se confirma o procedimento fiscal, como originalmente concebido.

GLOSA DE DESPESAS :

As despesas realizadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis e indedutíveis na apuração do lucro real . Dedutíveis são aquelas que se enquadram no comando do artigo 299 do RIR/99, necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora das receitas.

O comando normativo é o seguinte:

(...)

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º) disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Impende notar que as despesas devem ser comprovadas, usuais e necessárias a percepção das receitas, a falta de qualquer um desses elementos, a dedutibilidade não se efetiva devendo ser observado o comando do artigo 249, inciso I do Decreto 3000/99 (RIR).

Por isto ratifico a decisão combatida, neste item, porque especificou as despesas e os elementos que faltaram a sua efetivação, na ordem ali proposta:

2)GLOSA DE DESPESAS Sem comprovação da vinculação à atividade manutenção da rádio (Hidros Comunicação) no 2002(fls.344/345) – R\$ 18.015,69 ano 2003(fls.643/650) – R\$ 111.077,17

A fiscalização argüiu que o conteúdo das notas fiscais é muito genérico, Examinando-se o “doc. 31”, verifica-se que, a despeito de conter documentação que poderia referir-se a despesas referentes aos meses de junho a dezembro de 2003, não trouxe o contribuinte aos autos a perfeita identificação das despesas com as notas fiscais apuradas pela fiscalização, de forma a comprovar, de forma inequívoca a vinculação dos documentos com as respectivas notas, como lhe caberia fazê-lo. Portanto, fica mantido o lançamento cujas despesas não foram comprovadas.

Repassse Associação de Apoio e Promoção da Educ.Estado CE Pagamento a professores UVA c/nota , contudo sem especificação, ano 2002(fls.354/363) no valor de R\$ 427.218,19 e no ano 2003(fls.564/587), no valor de R\$ 718.614,06.

(...)

Afirma a fiscalização que o contribuinte repassou à associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, conforme notas fiscais (folhas 354/363, e 564/587 anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente. Folhas do processo nº 13312.000242/2007-14), no valor total de R\$ 427.218,19 e R\$ 718.614,06, respectivamente, relacionados a pagamentos efetuados a professores que ministraram aulas para alunos matriculados em diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, acobertados por notas fiscais, sem comprovação por parte do contribuinte através de documentação complementar, discriminando os beneficiários de tais pagamentos, a fim de caracterizar o vínculo daqueles pagamentos com as suas atividades.

Em sua impugnação, o contribuinte assevera que os documentos foram franqueados ao fiscal. A despeito desta afirmativa, a fiscalização, através do Termo de Intimação anexo às folhas 119/123, fez a solicitação dos referidos documentos, não sendo atendida pelo contribuinte.

Contudo, em sua impugnação, o contribuinte apresentou os documentos às folhas 1355/1640, relativos às notas fiscais enumeradas à folha 1355, para as quais os pagamentos foram efetuados. Conferindo-se a documentação, conclui-se que resta comprovada a realização das despesas referentes às notas fiscais referenciadas na tabela a seguir, para as quais o contribuinte apresentou a relação dos professores. Por esta razão, exoneram-se os valores a elas referentes. Ressalte-se que em relação às notas fiscais nº 000117 (folha 1423, documentos às folhas 1425/1569); 000125 (folha 1641, documentos às folhas 1643/1737) e 000128(folha 1835, documentos às folhas 1837/1935) não foram consideradas comprovadas, dado que o contribuinte apresentou apenas as listas de alunos, quando deveria apresentar a lista dos professores para os quais os pagamentos se referiam:

(...)

Analizando os documentos acostados às folhas 2081/2129 (doc. 33), verifica-se que o contribuinte anexou recibos, emitidos em papel timbrado do IVA e assinados pela Conte-Contabilidade, sem identificação do signatário, DARF de pagamentos com o CNPJ da Conte e relação de “alunos matriculados nos cursos de pós-graduação em administração escolar” e “alunos matriculados nos cursos de pós-graduação em metodologia do ensino fundamental e médio”.

Vale citar que a empresa prestadora do serviço em questão foi considerada INAPTA - OMISSA E NÃO LOCALIZADA. Dessa

forma, em razão dessa condição, para que o IVA possa fazer prova da autenticidade de sua despesa, é necessário comprovar o efetivo pagamento, o que não acontece com a simples apresentação do recibo, mas sim com a efetiva transferência dos recursos. Os recibos, inclusive, já foram objeto de análise pela fiscalização. A apresentação de lista de alunos, por si só, não comprova a prestação do serviço.

Assim, não comprovado por parte do contribuinte a efetividade da despesa, mantém-se a glosa levada a efeito pela fiscalização em relação à empresa Conte-Contabilidade.

Despesas com Passagens/Hospedagem:

A fiscalização glosou despesas com o pagamento de passagens aéreas às empresas Naja Turismo e Verano Agência de Viagens e Turismo, comprovadas por notas fiscais. Instado a se manifestar, o contribuinte alegou que as passagens serviram para o deslocamento de professores e convidados para cursos promovidos pelo IVA, de seus dirigentes/funcionários no exercício de suas atividades, mas não apresentou qualquer documento comprobatório.

Na sua impugnação o contribuinte aduz que a despesa com passagens é “algo extremamente normal e diretamente ligado às suas finalidades institucionais”. Afirma que mantém convênio com outras entidades de educação, cursos de nível técnico, médio, superior e pós-graduação, em diversos pontos do Ceará e, nessa condição, afirma arcar com as despesas de transportes de professores, inclusive vindos de outros estados.

Entretanto, não apresentou com sua impugnação nenhum documento que comprovasse suas alegações. Contudo, vale lembrar que quando da sua impugnação ao Ato Declaratório no processo nº 13312.000242/2007-14, apresentou o “doc.23”, com as mesmas alegações para as despesas com as compras das referidas passagens. Na análise depreendida naquele processo ficou claro que representavam irregularidades, na medida em que os documentos apresentados para comprovação e justificação das mesmas, só confirmaram que tal gasto não teve relação com as atividades do IVA, como ali se demonstrou. A seguir, transcreve-se o trecho do voto elaborado naquele processo, dado que referem-se às mesmas notas fiscais que foram objeto da glosa no presente processo:

“Todas as autorizações para a emissão das passagens, assinadas pelo Reitor José Teodoro Soares, ou de sua ordem, constantes dos documentos anexados pelo contribuinte, no anexo “doc. 23” (folhas 1573/1619, do processo nº 10380.100377/2007-79, anexado a este), são decorrentes de interesse exclusivamente da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, não tendo nenhuma relação com o IVA, no que se refere à sua atuação como instituição de educação, apta a gozar da imunidade de acordo com os requisitos da Constituição combinados com os do Código Tributário Nacional. Não estão abrangidas também pelo convênio firmado entre as duas

instituições, como quer fazer crer o contribuinte, pelas razões já debatidas no item “a” acima.

Para ilustrar o entendimento acima, tome-se como exemplo os documentos a seguir (todas as folhas citadas são do processo nº 10380.100377/2007-79 anexado ao presente):

- à folha 1577, a Sra. Vadenize Tiziani solicita ao Reitor José Teodoro Soares a emissão de passagem para o trecho Fortaleza/Campinas/Fortaleza para “resolver assuntos pendentes, em função de minha mudança para o Estado do Ceará”, onde informa que aproveitará a oportunidade para fazer contatos de interesse da UVA. Tal documento foi encaminhado ao IVA para emissão do bilhete;

- à folha 1574, o Reitor José Teodoro Soares solicita ao presidente do IVA o pagamento de passagens e estada das conselheiras Ada Pimentel G. Fernandes Vieira e Iranita Sá para participar em Brasília-DF do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. À folha 1573, nota fiscal referente a despesas de sete diárias em hotel em Brasília, “já incluso todas as despesas extras” (grifou-se).

- à folha 1604 a secretaria da reitoria da UVA solicita ao presidente do IVA a emissão de bilhetes aéreos para o Sr. José Mafrense de Sousa, Sra. Cynthia Medeiros e Sr. Gregório Maranguape Cunha para tratar de assunto de implantação da UVA em Goiás, implantação da UVA em Tocantins e assunto de interesse da UVA junto ao MEC, respectivamente.

- à folha 1608, o Reitor José Teodoro Soares solicita ao presidente do IVA a emissão de bilhetes aéreos para Dr. Edson Machado de Sousa para participar de Seminário sobre as Universidades Comunitárias promovido pela SESITECE.

(...)

Pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisa Santa Teresinha – IEPST:

Também foi glosada pela fiscalização despesa com o pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisa Santa Teresinha - IEPST no valor de R\$ 30.000,00 (notas fiscais 007 e 009, folhas 394 e 396), através de depósito em conta bancária de pessoa estranha ao IEPST (esposa do seu presidente), sem a apresentação de convênio entre as duas instituições, nem a comprovação necessária dos serviços prestados.

Afirma a autoridade administrativa que foi apurado pagamento de R\$ 30.000,00 em duas parcelas de R\$ 15.000,00 e que uma das parcelas foi depositada na conta de pessoa estranha ao Instituto de Estudos e Pesquisas Santa Teresinha e que o segundo se encontra acobertado apenas por um recibo, bem como os serviços a que se referem não foram devidamente acobertados por convênio ou contrato e que o IEPST declarou-se inativo no período de prestação do serviço.

Vem o contribuinte afirmar em sua defesa que firmou convênio com o IEPST para a realização de cursos, conforme indica a autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento do Curso de Pedagogia em Regime Especial e do Curso Especial de Formação Pedagógica, através do Colégio Frei Gil – mantido pelo IEPST em Imperatriz-Ma. Escreve ser irrelevante que o pagamento de parte da remuneração decorrente desse convênio tenha ocorrido através de cheque que foi depositada na conta corrente da esposa do Sr. Manuel Ferreira da Silva, presidente do IEPST, dado que se deu mediante expressa determinação do presidente do IEPST, que assinou o recibo respectivo (CPF nº 094.991.723-00) e destaca que não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades cometidas pelos seus parceiros conveniados.

Dos documentos acostados pelo contribuinte às folhas 2130/2147, infere-se que o curso foi realizado pela UVA. Também, à folha 2131, observa-se que o pagamento de parte da despesa (referente à nota fiscal nº 0007, depósito em 07.01.2002) foi efetuado em nome de Rosa Maria Soares Silva, não podendo ser aceito como comprovação do pagamento. Já em relação ao pagamento referente à outra nota fiscal (nº 0009), consta recibo à folha 2133, sem identificação do emitente nem do signatário, como também não consta a comprovação do efetivo pagamento.

Assim, mantém-se a glosa também em relação a essas despesas.

Pagamento ao Posto São Domingos:

Foi glosada também despesa com o pagamento ao Posto São Domingos no valor de R\$ 10.129,42, pelo abastecimento de óleo diesel e gasolina (notas fiscais às folhas 410/413, do processo 13312.000242/200714), sem a devida comprovação dos veículos destinatários da despesa, anotando a fiscalização que, à época da despesa o IVA não possuía nenhum veículo movido a óleo diesel.

Em sua defesa esclarece o IVA que possuía no ano de 2002 os seguintes veículos à Diesel: Toyota Hylux cor preta, licença HWD 9896, adquirida em 2000 e Camioneta GM/S10 2.8 D 4X4 cabine dupla, licença HWG 3936, adquirida em 2000. Aduz também que além dos veículos próprios, o IVA a despesa refere-se também a carros alugados à época.

Contudo, na lista de veículos fornecida pelo IVA à fiscalização (folha 416, do processo nº 13312.000242/2007-14), de fato consta a Camioneta GM S10 2.8d 4X4, não consta, entretanto, a Toyota Hylux citada em sua defesa. Todavia, o contribuinte limitou-se a fazer a afirmação sem trazer aos autos a comprovação de suas alegações de defesa de forma a torná-la inequívoca. Mantida, pois a glosa.

Pagamento ao Sr. Luciano Clever de Mesquita e à empresa A.T. Projetos e Com. de Mat. de Construção:

Em sua impugnação o IVA não se manifesta expressamente sobre essa despesa glosada. Glosa mantida.

CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A fiscalização constatou que o IVA efetuou doações, que se encontram enumeradas na tabela 2, constante do relatório e, fundamentado no art. 13 da Lei nº 9.249/95, glosou todas estas doações na apuração do lucro real do IVA, por não estarem ali enquadradas.

Defende-se o contribuinte aduzindo que as doações não tiveram qualquer intuito de obtenção de lucro, representando atitudes de colaboração com iniciativas de apoio às comunidades carentes do estado, o que também é permitido pelo seu objetivo social.

Em relação às doações para a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, além de imune, integra a própria Administração Pública do Estado do Ceará, sendo dedutível do imposto de renda, que, além das doações se enquadrarem no art. 365 do RIR, estão diretamente ligadas aos objetivos institucionais do IVA, pois muitos cursos mantidos por ele são prestados em convênio com a UVA e com o uso de suas instalações. No seu entender, as doações mostram que o IVA é uma instituição sem fins lucrativos, criado como forma de dar mais flexibilidade e condições de sobrevivência à UVA. Afirma que a vinculação dessas doações com suas finalidades essenciais está devidamente demonstrada no capítulo referente à imunidade tributária, merecendo referência apenas o fato de que os serviços advocatícios contratados pelo IVA, mencionados na página 38 do Termo de Verificação Fiscal, não beneficiam apenas a UVA, o que, na sua concepção, já seria suficiente para justificá-los, mas também a ele foram prestados.

Nesse sentido, há que se trazer à colação o disposto no art. 13 da Lei nº 9.249/95, como segue:

(...)

Com relação às doações às entidades diversas, o IVA não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que se encontram enquadradas nos requisitos do dispositivo legal acima.

Já em relação à UVA, foram glosados, em alguns períodos, os valores relativos às doações feitas pelo IVA, em face de a fiscalização ter considerado mera liberalidade por parte do IVA, já que o convênio firmado entre as duas instituições não permitia tais repasses, bem como não se enquadram nos termos previstos no art. 365, inciso I, do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

No que se refere à possibilidade dessa liberalidade ser dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, a legislação fiscal, especificamente o art. 365 do RIR/99, que repete os mesmos comandos do art. 13 acima transcrito, dado que tem como matriz legal aquela lei.

Como se denota, somente serão consideradas como despesas dedutíveis para a pessoa jurídica doadora, as doações a instituições de ensino que satisfaçam os requisitos do RIR/1999, art. 365. Não consta no processo comprovação de que a criação da UVA tenha sido autorizada por Lei Federal.

Aponta a fiscalização que não foram apresentados documentos relativos às doações contabilizadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2002 e janeiro de 2003. Nem tampouco em sua impugnação o contribuinte os apresentou. Portanto, devem ser mantidas as glosas.

As doações contabilizadas nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2002, bem como as contabilizadas em junho e setembro de 2003, não estão amparadas pelo art. 13, inciso VI da Lei nº 9.249/98 e pelo art. 365 do RIR/99, dado que o contribuinte não comprovou ter a UVA sido autorizada por lei federal. Além desse fato, o contribuinte apresentou prejuízo operacional no 3º trimestre de 2002 (LALUR à folha 187) e 3º trimestre de 2003 (LALUR à folha 199).

Portanto, devem ser mantidas as glosas e o lançamento do IRPJ em relação ao item CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DEVE SER MANTIDO EM SUA TOTALIDADE.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS A fiscalização apurou despesas que considerou indedutíveis, quais sejam:

- gastos com a Universidade Estadual Vale do Acaraú, referenciados na Tabela 3 acima: a fiscalização glosou as despesas realizadas com a Universidade Vale do Acaraú, pelo fato dessa instituição não pertencer ao IVA, portanto não justificaria despesas com terceiros. Também, o convênio firmado entre as duas instituições não poderia ser justificativa, dado que tais despesas fugiram daquelas que se encontram ali previstos.

Defende-se o contribuinte afirmando:

Primeiro. A própria fiscalização esclarece, conforme dispõe o convênio firmado em 1º de julho de 1996, o IVA poderia adquirir bens e equipamentos para a UVA (item 2.7 da cláusula segunda).

a.7 Segundo. A falta de estipulação expressa de um percentual (10%) para o repasse de participação, na verdade, indica apenas que a partir daquele convênio deixou de existir um limite fixo para essa participação da UVA sobre a receita do IVA.

a.8 O Termo Aditivo a tais convênios, assinado em 17 de abril de 2001, em sua cláusula primeira, itens "a" e "d", não deixa qualquer dúvida sobre isso, estipulando que cabe ao IVA:

a) — Zelar pelo espaço físico, equipamentos e instalações da UVA que vier a utilizar, de forma a mantê-los em perfeito e normal funcionamento.

d) Doar a UVA os equipamentos adquiridos durante a execução de seus planos e projetos, assim como fazer beneficiamento nas instalações físicas da UVA.

a.9 Assim, restam total e inteiramente justificadas as aquisições e repasses enunciados nas alíneas "I" a "VI", do item 2-a da Informação Fiscal.

No que diz respeito ao convênio entre o IVA e a UVA, no qual se apóia para justificar a permanência das despesas na apuração do lucro real, é necessário verificar se referidas despesas enquadram-se nos seus termos. As folhas 42/44 do processo 13312.000242/2007-14, temos cópia do convênio firmado em 05/01/1998, alterado pelo aditivo às folhas 45/46 daquele mesmo processo. Ali, consta como competência do IVA: a) zelar pelo espaço físico, equipamentos e instalações da UVA que vier a utilizar, de forma a mantê-los em perfeito e normal funcionamento; b) contratar professores, instrutores e/ou técnicos quando da demanda de cursos para a utilização técnica pedagógica ou de serviços afins; c) efetuar pagamentos de professores, instrutores e/ou técnicos para a manutenção dos equipamentos e instalações utilizadas durante a execução de seus planos e projetos; d) doar à UVA os equipamentos adquiridos durante a execução de seus planos e projetos, assim como fazer beneficiamento nas instalações físicas da UVA; e) estabelecer planos de programas a serem executados em qualquer época do ano e f) encaminhar à UVA relatório ao término de cada exercício fiscal.

Para que as despesas com a UVA sejam consideradas em consonância com o convênio, devem ter sido realizadas nos exatos termos ali previstos. Passando em vista os pagamentos enumerados na Tabela 3 alhures, não é difícil concluir-se que nenhum deles pode ser relacionado com as suas finalidades. Senão vejamos alguns deles:

a) pagamento à Construtora Rodrigues e Sousa Ltda para a construção de área de laser com estrutura espacial e piso industrial, reforma e ampliação do auditório central, acesso à garagem de carros oficiais, depósito de carteiras no Campus da Betânia, no valor de R\$ 355.000,00. Impende citar que se mostra irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado documentos que possam vir a comprovar a efetiva prestação do serviço (a fiscalização constatou irregularidades quanto à construtora), visto que a obra realizada não tem relação com suas finalidades essenciais, nem está prevista no convênio, dado que não se pode conceber que, por exemplo, garagem de carros oficiais seja enquadrado como “instalações utilizadas durante a execução de seus planos e projetos” ;

b) pagamento à construtora ARCO Ltda, no valor de R\$ 91.672,00, para construção de garagem para ônibus e carros da UVA. Vale aqui a mesma observação feita para o item anterior;

c) pagamento à A.T. Projetos e Com. De Mat. De Const. Ltda, no valor de R\$ 23.166,62, para reforma da reitoria. É de se concluir que caso o IVA ministrasse aulas nas instalações da UVA, a reitoria estaria fora do conceito de “instalações utilizadas durante a execução de seus planos e projetos”;

d) pagamento à construtora Ramalho Machado Ltda no valor de R\$ 30.000,00 para reforma da reitoria da UVA em Fortaleza. Vale a mesma observação do item anterior;

e) pagamento a Hardy Corretora e Adm. de Seguros Gerais Ltda no valor de R\$ 6.472,47, referente a seguro de veículos pertencentes à UVA. Também não se vislumbra relação com os termos do convênio, o pagamento de seguro de veículos.

Portanto, as despesas efetuadas pelo contribuinte com a UVA não preenchem os requisitos previstos no art. 365 do RIR/99, nem tampouco podem inserir-se dentro dos limites estabelecidos no convênio firmado entre as duas instituições, devendo a glosa ser mantida.

Vem acrescentar que, em relação aos serviços advocatícios contratados pelo IVA, mencionados na página 38 do Termo de Verificação Fiscal, não beneficiaram apenas a UVA (o que considera já ser suficiente para justificar), mas também o IVA, pois os serviços também teriam sido a ele prestados.

O citado serviço refere-se ao pagamento apontado pela fiscalização ao escritório de advocacia Machado Advocacia Empresarial S/C Ltda, no valor de R\$ 120.000,00. Observando-se o documento à folha 525 do processo nº 13312.000242/2007-14, conclui-se com bastante clareza que os serviços foram prestados à Universidade Estadual Vale do Acaraú, pela simples leitura do trecho ali contido “(...) que a parcela final dos honorários prevista no PJ-022/2000 firmado com essa universidade, será quitada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Vale do Acaraú – IVA, da seguinte forma: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) divididos em três parcelas (...)”. Grifos não constantes do original. O valor glosado pela fiscalização corresponde exatamente ao valor citado no documento transcrito. Portanto, não assiste razão ao contribuinte. Mantida a glosa.

- distribuição de cestas básicas a empregados: pelo descumprimento do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.249/95, já que aquele dispositivo determina que somente será dedutível se a distribuição for efetuada indistintamente a todos os empregados. Com efeito, o IVA, além de limitar pelo salário (inferior a R\$ 400,00) também distribuiu para empregados que não são dos quadros do seus quadros, mas também da UVA.

- *despesa contabilizada como “Conservação de prédios de terceiros”*: estas despesas referem-se à construção da ampliação da Casa do Idoso, em Limoeiro do Norte (CE). A defesa alega que a construção decorreu de intervenção de autoridade do governo do Estado, atendendo a pedido do bispo diocesano, e que teria havido contrapartida da diocese com cessão de salas de aula para realização de cursos pelo IVA.

Não merece acolhida a tese da defesa, porque tal despesa definitivamente não tem relação direta com as atividades essenciais do IVA. Vale citar que um pedido de quem quer que seja não pode ser utilizado como justificativa para a realização de atos que ensejariam o descumprimento de seus objetivos estatutários.

- *despesas com festas e comemorações*: foram glosadas em cumprimento ao art. 249 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por não serem dedutíveis. Defende-se o contribuinte informando que as festas e comemorações decorrem, dentre outras, de seminários, encontros de trabalho, encerramento de cursos, todas dentro de seus objetivos institucionais e que foram eventos próprios a essa atividade acadêmica.

Entretanto, o art. 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) dispõe:

Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Do dispositivo acima, é forçoso concluir-se que não podem ser consideradas despesas com festas e comemorações como necessárias à atividade do IVA. Mantida a glosa.

- *pagamento à Realce Editora Gráfica Ltda, referente ao trabalho de pesquisa, produção de texto, design gráfico, arte final, confecção e impressão do livro “Literatura Crítica do Reitor Teodoro Soares”, de autoria de José Arnaldo Silva dos Santos*: a autoridade administrativa concluiu não ser compatível com os objetivos institucionais do IVA, além de ter apurado irregularidade no pagamento, afirmando que a transação ocorreu no sentido de encobrir a participação da empresa Expert Publicidade e Consultoria Ltda, cujo sócio é o Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, autor do livro em questão.

Defende-se o contribuinte afirmando que a edição de um livro sobre literatura é atividade cultural e faz parte da atividade de ensino, bem como menciona que o valor dessa edição foi relativamente modesto e que a qualidade da obra é reconhecida. Afirma que sua produção foi por solicitação da UVA, com base no convênio, além de ressaltar o papel desempenhado pelo Sr. José Teodoro Soares.

Nesse aspecto, não carece debate acerca da importância da edição da obra, mas tão somente verificar-se as circunstâncias em que a despesa foi efetuada. Como afirma a defesa, foi com base no convênio entre a UVA e o IVA. Pelas razões já

amplamente debatidas linhas acima, não há cabimento para que tal despesa seja acatada com base no convênio entre as duas instituições. Assim, falece de consistência o argumento apresentado pelo contribuinte.

- pagamento a A.T. Projetos e Com. De Mat. De Construção Ltda: conforme nota fiscal nº 649, de 23/12/2002 e recibos anexos às folhas 588/590 do processo nº 13312.000242/2007-14, no valor total de R\$ 15.000,00, que, segundo consta na nota fiscal, foi referente a parcela dos serviços realizados na sede da instituição, que, em documento anexo encontra-se um orçamento informando ser o cliente o Instituto Frota de Educação, Cultura e Comunicação – IFEC, mas a obra teria sido realizada no IDEC, um outro instituto. Intimado a apresentar os esclarecimentos necessários, o contribuinte manteve-se silente em relação a esse assunto.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que o prédio objeto da reforma pertence ao IVA e nele funcionam a sede do IDECC e a coordenação dos cursos daquele instituto em Fortaleza, o que justificaria as despesas efetivadas, que se referiam a bem do próprio IVA.

Contudo, limitou-se às afirmações acima, não apresentando qualquer documento para comprová-las.

Assim, fica mantido em sua totalidade o lançamento do IRPJ em relação ao item DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA, pagamentos efetuados, listados às folhas 392/393 cujos valores foram reajustados, conforme previsto no art. 20 da IN SRF 015/2001 e § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A Recorrente afirma que comprovadas as despesas, não se justifica a tributação das mesmas pelo IRRF, afirmando que a documentação trazida aos autos demonstra o beneficiário de cada um dos pagamentos.

Aqui, cabe destacar que a exigência ocorre não somente quando o beneficiário do pagamento não for identificado, mas também quando for constatado pagamento sem que tenha sido comprovada a operação ou a sua causa.

Deste modo, correto também o lançamento neste item.

Quanto ao lançamento reflexo, seguem a mesma sorte do principal.

Nessa ordem de juízos Nego provimento ao recurso de ofício e voluntário.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 13312.000853/2007-54
Acórdão nº **1102-00.661**

S1-C1T2
Fl. 41

CÓPIA